



**Projeto de Lei nº 060/2023**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. COMPLETIVO REMUNERATÓRIO DE ENFERMAGEM. LEGISLAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer, de ofício, acerca do projeto de Lei nº 060/2023, que versa sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Passa Sete, da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, especificamente os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos previstos nas Emendas Constitucionais nº 124/2022 e 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo piso.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a regulamentação, no âmbito do Município de Passa Sete, da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, especificamente os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos previstos nas Emendas Constitucionais nº 124/2022 e 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo piso.

De acordo com a mensagem do Exmo. Prefeito, com o julgamento final pelo STF quanto à constitucionalidade da previsão de piso nacional a tais profissionais, inclusive decidindo sobre carga horária, há de ser regulamentada a Lei nº 14.343/2022, instituindo-se a complementação dos valores percebidos pelos profissionais, também na forma decidida pelo STF e Ministério da Saúde.

O Projeto de Lei revê a complementação dos profissionais cuja soma de seus vencimentos, constituído pelo vencimento básico, acrescido das parcelas pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, seja inferior ao piso nacional – sejam servidores efetivos ou não.

A Constituição federal estabelece em seu art. 30, I e II, a competência dos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:



- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência local por sua vez, para a propositura deste Projeto de Lei, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto trata de assuntos exclusivos deste Poder (servidores), conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º Compete ao Município, “no exercício de sua autonomia:

- I – Organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- II – Legislar sobre assuntos de interesse local; [...]
- X – Organizar seus quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Analisadas competência e iniciativa, verifica-se a adequação da matéria.

A norma mencionada – especificamente a Lei nº 14.434/2022, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222 – DF, cuja decisão foi pela possibilidade de implementação da diferença remuneratória resultando do piso salarial nacional, que deverá ocorrer na extensão do valor disponibilizado pela União, a título e assistência financeira complementar – entre outros critérios de pagamento.

Daí a previsão contida no art. 2º, devendo o Município garantir aos servidores municipais alcançados pelos benefícios desta lei os repasses dos valores específicos destinados pela União, que serão computados como gasto com pessoal, para fins de cumprimento ao disposto na LC 101/2000.

A forma de cálculo do completivo remuneratório é a que aplicada pelo Ministério da Saúde e fica condicionada ao montante financeiro transferido mensalmente pela União para a cobertura desta despesa – oscilando o valor nominal do completivo conforme o efetivo repasse para este fim.

### **CONCLUSÃO**

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À vossa consideração.

Passa Sete, 18 de setembro de 2023.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217